



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO:	2024/27000/014226
EDITAL:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90011/2024
INTERESSADO:	SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO – SEDUC
RECORRENTE:	SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA:	P. P. A. CONSTRUÇÕES LTDA

1 DO CONTEXTO GERAL

Trata-se de licitação lançada com o fim de realizar a **Contratação, segundo a Lei 14.133/2021, de empresa especializada em construção civil e instalações elétricas, para a execução de obra referente a reforma geral, ampliações de refeitório compacto padrão, duas salas de aula e uma administrativa, realocação dos banheiros, readequação de salas administrativas, pintura geral, manutenção em telhado e esquadrias existentes da Escola Estadual Elesbão Lima – TO no município de Dueré – TO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A presente decisão tem como objetivo julgar o recurso interposto pela empresa **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra a habilitação e aceitação da proposta da empresa **P. P. A. CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 90011/2024, considerando as disposições específicas do edital e também as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

1.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente certame rege-se pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Estadual nº 6.606, de 28 de março de 2023, e pelas condições estabelecidas no Edital.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes deve observar o prazo legal estabelecido. O referido artigo estabelece:

Art. 165. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, à aplicação das sanções previstas nesta Lei e demais atos administrativos, observará o seguinte:

I - o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata;

III - interposto o recurso, intimar-se-á os demais licitantes para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

No presente caso, a decisão de habilitação da empresa **P. P. A. CONSTRUÇÕES LTDA** foi comunicada em **31 de outubro de 2024**. A empresa **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou seu recurso administrativo dentro do prazo legal, conforme atestado no sistema Compras Governamentais. Portanto, o recurso foi interposto **dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou lavratura da ata, atendendo ao disposto no inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a empresa **P. P. A. CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões em **04 de novembro de 2024**, conforme consta em sua manifestação. Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões é de **3 (três) dias úteis** após a intimação do recurso, conforme inciso III do art. 165 da referida lei, verifica-se que as contrarrazões também foram apresentadas **tempestivamente**.

Dessa forma, tanto o recurso interposto pela **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** quanto as contrarrazões apresentadas pela **P. P. A. CONSTRUÇÕES LTDA** encontram-se **dentro dos prazos legais** estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos de tempestividade exigidos para o prosseguimento regular.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou seu recurso contra a habilitação da **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 90011/2024, apontando uma série de irregularidades que, em seu entendimento, justificariam a desclassificação da concorrente.

Os principais argumentos são os seguintes:

I. Composição de Despesas Indiretas (BDI):

A recorrente alega que a P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA, embora seja optante pelo Simples Nacional, aplicou alíquotas de PIS e COFINS correspondentes ao regime de Lucro Presumido em sua composição de Despesas Indiretas (BDI).

Isso estaria em desacordo com o **item 4.5 do edital**, que determina que empresas com recolhimento de tributos em percentuais variáveis devem cotar a média dos efetivos recolhimentos dos últimos doze meses. Destacando que a recorrida, **não apresentou o comprovante de recolhimento do Simples Nacional (PGDAS)** dos últimos 12 meses **nem a memória de cálculo das alíquotas** conforme seu regime tributário, documentos necessários para a comprovação da correta aplicação das alíquotas.

II. Composição de Encargos Sociais:

A recorrente aponta que a recorrida incluiu em sua proposta contribuições para entidades paraestatais como **INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE**, das quais é isenta por ser optante do Simples Nacional, conforme a legislação tributária vigente.



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

A inclusão dessas contribuições inflacionaria indevidamente os custos da proposta, podendo caracterizar uma vantagem competitiva desleal e prejudicar o equilíbrio da licitação. Além disso, identifica **divergências significativas nas alíquotas** apresentadas pela recorrida em comparação com os percentuais padrão estabelecidos pelo **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)**, indicando uma superestimação dos encargos sociais e encargos complementares.

III. Composição de Preços Unitários:

A recorrente destaca que **as composições de preços unitários apresentadas pela recorrida não seguem a mesma numeração da planilha oficial fornecida pela Administração**, o que contraria os itens 14.12, 14.13, 14.14.4 e 14.15 do edital, que exigem a correspondência exata na numeração para facilitar a análise e comparação das propostas. Essa discrepância compromete a clareza e a transparência da proposta, dificultando a verificação dos itens cotados.

Além disso, a recorrente acusa a recorrida de alterar **coeficientes de produtividade da mão de obra e índices de consumo de materiais** sem apresentar qualquer justificativa técnica ou fundamentação. Essas alterações podem levar a preços artificiais ou inexequíveis, uma vez que os coeficientes padrão são estabelecidos com base em estudos técnicos e visam assegurar a viabilidade dos serviços. A modificação injustificada desses parâmetros pode indicar uma tentativa de reduzir artificialmente os preços para vencer a licitação.

Também aponta **inconsistências nos valores atribuídos a profissionais qualificados e nos encargos complementares**, sugerindo que os valores propostos estão abaixo dos praticados no mercado e dos mínimos estabelecidos em convenções coletivas, o que comprometeria a exequibilidade da proposta e desrespeitaria direitos trabalhistas.

IV. Planilha Orçamentária:

A recorrente identifica **inconsistências e erros** na planilha orçamentária apresentada pela P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA. Entre os problemas apontados estão:

- **Descrições incompletas ou divergentes** dos itens em relação à planilha oficial, o que pode gerar dúvidas sobre o escopo dos serviços propostos.
- **Quantitativos equivocados**, que não correspondem aos especificados no projeto básico, podendo resultar em inadequações na execução da obra.
- **Preços unitários incompatíveis** com os praticados no mercado ou abaixo dos custos mínimos necessários, sugerindo inexequibilidade dos preços oferecidos.

Argumenta que tais inconsistências violam os **itens 6.6.2 e 6.6.3 do edital**, que preveem a desclassificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas contidas no projeto básico ou que apresentem preços inexequíveis.

Além disso, a recorrente ressalta que a apresentação de **preços abaixo dos mínimos estipulados em convenções coletivas** ou normativos legais configura proposta manifestamente inexequível, nos termos do **art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, o que exige a desclassificação



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

da proposta para garantir a observância dos direitos trabalhistas e evitar riscos de inadimplência ou má qualidade na execução dos serviços.

V. Pedido Final:

Diante das irregularidades apontadas, a recorrente solicita a **desclassificação e inabilitação** da P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA, com a consequente **declaração de nulidade de todos os atos praticados** a partir da declaração de habilitação da recorrida. A recorrente fundamenta seu pedido no descumprimento das regras do edital, na violação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, e na necessidade de garantir a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3 DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela **SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, buscando refutar as alegações de irregularidades na sua habilitação e classificação na Concorrência Eletrônica nº 90011/2024. Buscando demonstrar a conformidade de sua proposta com as exigências do edital e a legislação aplicável, bem como a sanabilidade dos eventuais erros apontados pela recorrente.

São os principais pontos das contrarrazões:

I. Planilha Orçamentária:

A recorrida, após verificar os itens apontados, apresenta em anexo a **planilha corrigida** para a administração, em atendimento ao **item 6.11 do edital**, que permite a correção de erros no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Afirma que os itens questionados estão devidamente sanados na planilha em anexo, **mantendo a vantajosidade** para a administração pública ao ofertar um preço exequível e atender integralmente a todos os itens do edital.

II. Composição de Despesas Indiretas (BDI):

A recorrida considera **improcedentes** os questionamentos levantados pela recorrente quanto à composição do BDI. Alega que o próprio pedido recursal reconhece o enquadramento da recorrida no **regime de tributação do Simples Nacional**, incluindo a correta aplicação das alíquotas correspondentes. E que seria inadequada e em contrariedade aos princípios do edital,



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

a apresentação do "recolhimento do Simples Nacional (PGDAS) dos últimos 12 meses", requisito que **não é exigido** pela administração na fase de contratação.

Afirma que entregou à comissão de licitação **todos os documentos exigidos pelo edital**, conforme a legislação aplicável, em conformidade com o **item 1.1, letra f)** e o **item 1.3** do edital e que apresentou as alíquotas referentes à Administração Central, Seguros e Garantias, Riscos, Despesas Financeiras e Lucro de acordo com os valores de referência estabelecidos pelo **Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU)**.

III. Composição Unitária e Inexequibilidade de Preços:

A P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA refuta as alegações da SOUZA E FONSECA de que sua proposta afronta o princípio da transparência, conforme o disposto no **art. 5º, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. A empresa argumenta que tal artigo trata do **princípio da legalidade**, que exige a atuação em conformidade com a lei para atender ao interesse público, e que as alegações da recorrente não correspondem ao que o edital e a lei mencionam.

Quanto à alegação de que a **numeração** utilizada pela P.P.A. não está em conformidade com o edital, a empresa destaca que todas as etapas do processo foram rigorosamente seguidas, conforme disposto na plataforma ComprasNET. Apresentou todos os documentos e propostas de preços em estrita conformidade com os **itens 14.12, 14.13, 14.14.4 e 14.15 do edital**.

Ressalta que o critério de numeração utilizado, embora genérico e crescente, foi devidamente registrado e **não representa qualquer incompatibilidade** com os requisitos de transparência ou com os critérios técnicos solicitados. Solicita a revisão da avaliação para refletir a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, reconhecendo o cumprimento integral dos requisitos técnicos por parte da empresa.

IV. Composição de Encargos Sociais:

Sobre as composições de encargos sociais destaca que estas estão **conformes o item 14.14.6 do edital** ("Planilha de composição dos encargos sociais de horistas e de mensalistas – MODELO 06 em anexo"). Conforme previsto no **item 6.11 do edital**, os valores tributários incluídos na proposta de preço foram apresentados em forma de declaração pela própria empresa e estão sujeitos a correção em caso de **erro de preenchimento**.

O item 6.11 do edital autoriza a correção de erros que não alterem a substância da proposta, incluindo ajustes em declarações de valores tributários ou de composições de encargos sociais, desde que esses erros sejam formais ou de preenchimento, sem modificar os valores finais ou as condições da proposta.

V. Conclusão das Contrarrazões:

Em sua conclusão, a P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA sustenta que os argumentos da SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA carecem de fundamento, e que





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



sua proposta atende integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável. A empresa enfatiza:

- Todos os erros ou inconsistências apontadas pela recorrente são sanáveis e já foram corrigidos, conforme as disposições do item 6.11 do edital.
- Não houve qualquer modificação substancial na proposta, que permanece vantajosa para a Administração e condizente com o preço e a qualidade dos serviços a serem prestados.
- A proposta foi elaborada obedecendo a todas as normas do Edital, e as adequações realizadas não implicaram em alterações do valor global ou do objeto, mantendo a competitividade e a isonomia do certame.
- As alegações de inexequibilidade de preços e de presença de vícios insanáveis não procedem, pois apresentou evidências técnicas e financeiras que comprovam a viabilidade de sua proposta.

Por fim, a empresa solicita o **indeferimento do recurso** interposto pela SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, requerendo a **manutenção de sua habilitação e classificação** no certame, sob o argumento de que suas ações estão em conformidade com os dispositivos legais e editalícios, e que a sua proposta continua sendo a mais vantajosa para a Administração.

4 MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando os apontamentos realizados a área técnica foi instada a se manifestar, retornando os posicionamentos abaixo citados.

Diante mencionado, considerando que de todas as alegações apresentadas pela empresa SOUZA E FONSECA, do ponto de vista técnico, nenhum dos erros pode ser considerado insanável, e ainda que não foi apresentado nenhum documento novo pela empresa P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA e, outrossim que as planilhas foram corrigidas mantendo o valor vencedor, sendo este o mais vantajoso para a administração pública, sabendo-se que os custos apresentados são considerados exequíveis do ponto de vista técnico, somos favoráveis ao prosseguimento do processo.

5 DO DIREITO

Cotejando os argumentos apresentados pelas partes com os dispositivos legais e editalícios pertinentes, a fim de verificar se houve, de fato, a ocorrência de irregularidades que justifiquem a desclassificação pleiteada da empresa **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA** no certame Concorrência Eletrônica nº 90011/2024. Deve-se considerar nesta decisão as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual 6.606/2023 e as disposições editalícias, assim passamos à análise dos pontos recorridos abaixo.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 59**, os critérios para desclassificação de propostas, entre eles o inciso ‘V’ frisa que serão desclassificadas as propostas que “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**”.

No presente caso, é necessário verificar se as supostas irregularidades apontadas pela SOUZA E FONSECA enquadram-se como desconformidades insanáveis com as exigências do edital. Ou seja, devem ser avaliados se os erros identificados são insuperáveis, comprometendo irremediavelmente a proposta e, por consequência, exigindo a desclassificação do licitante, ou se são erros formais ou materiais que podem ser corrigidos, sem prejuízo ao objeto licitado.

Assim, o **item 4.5 do edital** determina que:

4.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

O **item 6.11 do edital** prevê a possibilidade de correção de erros que não alterem a substância das propostas.

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Conforme a manifestação técnica e o próprio texto do edital, **erros que não alterem a substância da proposta e não impliquem em majoração do preço podem ser corrigidos**, incluindo divergências nas alíquotas tributárias ou nos custos de encargos sociais. **A desclassificação imediata somente se justifica diante de irregularidades insanáveis, que alterem a substância da proposta ou comprometam a viabilidade financeira do projeto.**

5.1 Sobre o BDI

A recorrente alega que a **P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo optante pelo Simples Nacional, aplicou alíquotas de PIS e COFINS correspondentes ao regime de Lucro Presumido em sua composição de Despesas Indiretas (BDI), em desacordo com o **item 4.5 do edital**, que determina que empresas com recolhimento de tributos em percentuais variáveis devem cotar a média dos efetivos recolhimentos dos últimos doze meses. Além disso, aponta a ausência do comprovante de recolhimento do Simples Nacional (PGDAS) dos últimos 12 meses e da memória de cálculo das alíquotas utilizadas.

A recorrida, em suas contrarrazões, afirma que aplicou as alíquotas corretamente, conforme seu enquadramento no Simples Nacional, e que o edital não exige a apresentação do



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

PGDAS dos últimos 12 meses. Alega que entregou todos os documentos exigidos pelo edital para comprovar sua situação financeira e tributária, conforme os **itens 1.1, letra f) e 1.3** do edital.

O **item 4.5 do edital** estabelece:

"Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses."

Nesse sentido, o edital exige que empresas com recolhimento variável de tributos utilizem a média dos recolhimentos efetivos dos últimos 12 meses na sua cotação. Contudo, não especifica que a apresentação do PGDAS seja a única forma de comprovação.

Conforme o **item 6.11 do edital**:

"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;"

Assim, eventuais erros na aplicação de alíquotas tributárias podem ser considerados sanáveis, desde que a correção não altere a substância da proposta nem implique em majoração de preço.

Esta comissão entende que as irregularidades na composição do BDI e nos encargos sociais apresentadas pela P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA consideram-se, nos termos do item 6.11 do edital, como erros de preenchimento sendo, portanto, sanáveis. Ademais, **conforme manifestação técnica**, apesar das divergências apontadas, **as planilhas foram corrigidas sem alteração da substância da proposta ou majoração do preço.**

5.2 Composição de Encargos Sociais

A recorrente alega que a recorrida incluiu contribuições para entidades como INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE, das quais é isenta por ser optante do Simples Nacional, inflacionando indevidamente os custos da proposta e prejudicando o equilíbrio da licitação. Aponta também divergências significativas nas alíquotas apresentadas em relação ao SINAPI, indicando possível superestimação dos encargos sociais.

A recorrida argumenta que suas composições de encargos sociais estão em conformidade com o **item 14.14.6 do edital** e que eventuais erros são sanáveis, podendo ser corrigidos conforme o **item 6.11**. Ressalta que os ajustes realizados não alteram a substância da proposta nem o valor global, mantendo a vantajosidade para a administração.

Novamente, conforme o **item 6.11 do edital**, erros que não alterem a substância da proposta podem ser corrigidos. Se a inclusão indevida de contribuições não afeta o valor global nem a exequibilidade da proposta, e pode ser ajustada sem prejuízo, trata-se de erro sanável.



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

Sendo as divergências nas alíquotas atribuídas às particularidades do regime diferenciado do Simples Nacional, são passíveis de correção.

5.3 Composição de Preços Unitários e Planilha Orçamentária

A recorrente aponta que a recorrida não seguiu a numeração da planilha oficial, alterou coeficientes de produtividade da mão de obra e índices de consumo de materiais sem justificativa técnica, e apresentou inconsistências nos valores atribuídos a profissionais e encargos, comprometendo a clareza e a exequibilidade da proposta. Essas ações violariam os **itens 14.12, 14.13, 14.14.4 e 14.15 do edital**, dificultando a análise e comparação das propostas.

A recorrida sustenta que a numeração utilizada, embora genérica e crescente, não representa incompatibilidade com os requisitos do edital, tendo seguido rigorosamente as etapas do processo conforme a plataforma ComprasNET. Afirma que as correções necessárias foram realizadas sem alterar a substância da proposta, mantendo a vantajosidade para a administração.

Os itens mencionados do edital estabelecem critérios para a apresentação das composições unitárias e da planilha orçamentária. No entanto, o **item 6.11** permite a correção de erros formais, desde que não alterem a substância da proposta. Portanto, eventuais divergências na numeração ou ajustes técnicos são considerados erros sanáveis, tendo a recorrida corrigido esses pontos conforme permitido pelo item 6.11 do edital. **Tais correções foram consideradas adequadas pela área técnica, mantendo a proposta exequível e vantajosa.**

5.4 Exequibilidade dos Preços

A recorrente alega que a proposta da recorrida apresenta preços inexequíveis, com valores abaixo dos mínimos estipulados em convenções coletivas, podendo comprometer a execução dos serviços e desprezar direitos trabalhistas. Cita o **artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que considera inexequíveis propostas com valores inferiores aos custos fixados em normas legais.

A recorrida afirma que os preços apresentados são exequíveis e refletem a realidade de mercado, tendo corrigido eventuais inconsistências sem alterar a substância da proposta. A manifestação técnica corrobora essa posição, considerando os custos apresentados como exequíveis do ponto de vista técnico.

5.5 CONCLUSÃO

Diante da análise dos pontos levantados pela recorrente e dos argumentos da recorrida, bem como da manifestação técnica que julgou os erros como sanáveis, conclui-se que:

- As irregularidades indicadas não possuem caráter insanável a ponto de desclassificar a P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

- As correções realizadas pela P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA estão de acordo com as disposições do **item 6.11** do edital, pois ajustaram erros materiais sem alterar a substância da proposta ou ensejar majoração de preços.
- A manifestação técnica respaldou a viabilidade financeira e a exequibilidade da proposta após as devidas correções.
- À luz do **art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, não foram identificadas desconformidades insanáveis que exigissem a desclassificação da proposta da P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.

O princípio da legalidade, previsto no **artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, exige que a Administração Pública atue em conformidade com a lei, visando ao interesse público. Além disso, o princípio da vinculação ao edital determina que as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser observadas por todos os participantes e pela própria Administração.

A recorrida agiu conforme os dispositivos do edital, especialmente o **item 6.11**, ao corrigir os erros apontados sem alterar a substância da proposta. A Administração, por sua vez, deve observar esses princípios ao julgar o recurso, garantindo a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da ampla competitividade, a permanência da habilitação e classificação da P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA é a medida que melhor atende ao interesse público.

6 DECISÃO

Face às razões recursais apresentadas pela SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, às contrarrazões da P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA e à manifestação técnica, decide-se:

- I. **RECEBER** o recurso apresentado pela empresa SOUZA E FONSECA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pois próprio e tempestivo, para **NO MÉRITO JULGÁ-LO TOTALMENTE IMPROCEDENTE mantendo a habilitação da empresa P.P.A. CONSTRUÇÕES LTDA.**
 - a. **Reconhecer** que as inconsistências apontadas são erros sanáveis e já corrigidos, não constituindo desconformidade insanável com o edital e com os termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.
- II. Determina-se o prosseguimento do processo licitatório, garantida a isonomia, a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na legislação vigente e no edital da Concorrência Eletrônica nº 90011/2024.
- III. Encaminhe-se os autos para decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal 14.133/2021.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Palmas – Tocantins, 22 de novembro de 2024

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Presidente da Comissão de Contratação

